



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.006992/2003-66
ACÓRDÃO	3101-005.206 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASCAVEL COUROS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Uma vez constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento do crédito, assim entendido o atraso na análise do pedido de ressarcimento ou no seu reconhecimento, deve haver a correção do crédito pela Taxa Selic, que deve incidir a partir do encerramento do prazo de 360 dias concedido à Administração para a análise do pedido, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em determinar a aplicação da taxa Selic a partir do decurso do prazo de 360 dias, a contar da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Assinado Digitalmente

RAMON SILVA CUNHA – Relator

Assinado Digitalmente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-14.758 – 4ª Turma da DRJ/FOR que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte qualificada à epígrafe contra despacho decisório que indeferiu pedido de ressarcimento.

Por bem descrever todo o histórico dos fatos que culminaram com a lavratura dos autos de infração, reproduzo o relatório do acórdão contestado:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos da contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, referente ao segundo trimestre de 2003, no valor de R\$ 1.047.416,01 (fl. 20), com fulcro no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A Delegada Substituta da Receita Federal do Brasil em Fortaleza — CE, consubstanciada na Informação Fiscal (fls. 43/44), prolatou o Despacho Decisório (fl. 45), em que decide "reconhecer o direito creditório de R\$ 1.047.416,01 (um milhão, quarenta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais, e um centavo), sobre cujo montante não incidirão os juros na forma SELIC, bem como homologar as compensações eventualmente vinculadas, até o limite do valor atrás mencionado".

Cientificada do Despacho Decisório via postal em 30/06/2008, por meio de aviso de Recebimento - AR (fl. 46), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 48/62) contra a não incidência dos juros à taxa Selic sobre o direito creditório reconhecido, fundamentando sua defesa com base nos argumentos abaixo sintetizados:

[...]

Diante do exposto, requer a contribuinte que seja reconhecido administrativamente a incidência da Selic, como atualização monetária ou mesmo juros de mora, sobre o valor do crédito pleiteado a partir da data da protocolização do pedido de ressarcimento ou, na hipótese de ter sido o crédito utilizado em compensação tributária, até a data da compensação e, a partir desse momento sobre o eventual saldo credor resultante do abatimento até o seu efetivo ressarcimento.

Submetidas à análise do Julgador de piso, as matérias questionadas mereceram as conclusões expostas no acórdão objurgado, decisão colegiada de 05/02/2009, que se sintetiza na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Incabível atualização monetária ou juros de mora incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de - ressarcimento por ausência de previsão legal. Não se podem aplicar as mesmas regras de compensação ou restituição porque nessas hipóteses houve pagamento indevido ou maior que o devido, o que inexistente nos casos de ressarcimento.

Solicitação Indeferida

Cientificada da decisão de primeiro grau, a sociedade empresária autuada, doravante denominada Recorrente, interpôs o recurso voluntário em pauta, organizado nos seguintes tópicos:

II - O DIREITO

II.1— A Legislação instituidora do Direito Creditório — Atualização Monetária pela SEI-1C.

II.2 - O Ressarcimento é espécie do Gênero Restituição - Aplicação da Lei nº 9.250/196

II.3 —A Taxa SELIC e o emprego da Analogia

II.4 — A IN SRF Nº 60012005

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

41. Por tudo o que foi exposto, o r. Acórdão merece ser reformado para ser garantido o direito da Recorrente a incidência da SELIC sobre o valor do crédito da Contribuição para o PIS reconhecido administrativamente, para ser garantida a sua aplicação como atualização monetária ou mesmo juros da seguinte forma:

- i) calculada sobre o valor do crédito pleiteado a partir da data da protocolização do Pedido de Ressarcimento até o seu efetivo ressarcimento; ou
- ii) na hipótese de ter sido o crédito utilizado em compensação (ões) tributária (s), calculada a partir da data da protocolização do Pedido de Ressarcimento até a data da compensação (ões) tributária (s) e, a partir deste (s) momento (s), sobre o eventual saldo credor resultante do (s) abatimento (s) até o seu efetivo ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAMON SILVA CUNHA**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos estabelecidos na legislação processual, razão por que merece ser apreciado.

Do direito à atualização pela Selic

Conforme descrito no relatório, a Recorrente demanda o reconhecimento do direito à incidência da Selic sobre o valor do crédito da Contribuição para o PIS já reconhecido administrativamente.

O acórdão objurgado julgou improcedente o pedido formulado na primeira instância administrativa por ausência de previsão legal, entendendo que as regras de ressarcimento de créditos como o da Contribuição par ao Pis/Pasep, objeto do presente processo, são distintas daquelas relativas à restituição de pagamento indevido ou maior que o devido.

A atualização monetária pela taxa Selic incidente sobre os Pedidos de Ressarcimento sempre foi tema de intensa controvérsia, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, sobretudo pela ausência de previsão legal expressa que autorizasse seu reconhecimento na análise do pedido e no julgamento da manifestação de inconformidade.

No que se refere ao direito à correção monetária dos créditos objeto de Pedido de Ressarcimento de COFINS e de contribuição para o PIS, apurados sob o regime não cumulativo, cabe destacar que tais créditos possuem natureza meramente escritural. Por essa razão, não configuram dívida do Fisco perante o contribuinte, tampouco caracterizam mora da Administração, o que afasta, em princípio, a incidência de correção monetária ou juros — entendimento fundamentado nos arts. 13 e 15, inciso VI, da Lei nº 10.833/2003, bem como no art. 72, § 5º, inciso I, da IN SRF nº 900/2008. Foi justamente nesse sentido que se consolidou a Súmula CARF nº 125.

Súmula CARF nº 125

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003. (Súmula Revogada pelo Presidente do CARF, conforme Portaria CARF/ME Nº 8451, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022, DOU de 27/09/2022.

Porém, posteriormente à data da emissão e aprovação da referida Súmula CARF nº 125, mais precisamente em 03/09/2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos REsp nºs 1.767.945/PR, 1.768.060 e 1.768.415, decidiu, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE

OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

5. Precedentes: [...]

6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido.

Nesse cenário, foi publicada a Portaria CARF nº 8.451, de 27/09/2022, que revogou a citada Súmula CARF nº 125:

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, nº uso da atribuição que lhe confere o § 4º do art. 74 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e considerando o que consta do Recurso Especial nº 1.767.945/PR e da Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME, integrante dos autos do Processo SEI nº 15169.100277/2022-18, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Súmula CARF nº 125.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)

A própria Administração Tributária (RFB), levando em consideração as decisões do STJ e do Parecer PGFN/CAT nº 3.686, de 17 de junho 2021, editou a Instrução Normativa nº 2.055, de 2021, passou a prever a possibilidade de acréscimo ora tratada:

Art. 148. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - for entregue a declaração de compensação ou for efetivada a compensação na GFIP; ou III - for considerada efetuada a compensação de ofício, conforme a data definida nos incisos I e II do art. 96.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput, será considerada disponibilizada a quantia ao sujeito passivo:

I - no caso de restituição apurada em declaração de rendimentos da pessoa física, no mês em que o recurso for disponibilizado no banco ou na instituição de pagamento; e

II - nos demais casos, no mês da efetivação da restituição.

[...]

Art. 152. **Na hipótese de não haver o ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo do pedido de ressarcimento, aplica-se à parcela do crédito não ressarcida ou não compensada o acréscimo de que trata o caput do art. 148.**[Destaque nosso]

Não há dúvida de que o reconhecimento da incidência da Taxa Selic nos processos de Pedido de Ressarcimento resulta de construção jurisprudencial, e não de disposição legal expressa. Isso fica evidente nos próprios julgados do STJ mencionados, nos quais a Corte reconhece, expressamente, a inexistência de previsão legal que autorize tal incidência.

Diante disso, impõe-se concluir que é especificamente a oposição ilegítima do Fisco ao aproveitamento desses créditos que fundamenta o reconhecimento da correção monetária pela Taxa Selic.

Nesse sentido é a orientação consolidada na Súmula CARF nº 154, aplicável ao crédito presumido de IPI, *verbis*:

Súmula CARF nº 154

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Portanto, uma vez constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento do crédito, assim entendido o atraso na análise do pedido de ressarcimento ou no seu reconhecimento, deve haver a correção do crédito pela Taxa Selic, que deve incidir a partir do encerramento do prazo de 360 dias concedido à Administração para a análise do pedido, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007. O termo inicial deve ser o 361º dia contado do protocolo do requerimento.

A atualização a que se refere o direito ora reconhecido deve ser feita até a data da utilização do crédito em procedimento compensatório, de ofício ou declarado pela Recorrente, e, na hipótese de saldo remanescente não compensado, até a data da restituição efetiva.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por determinar a aplicação da SELIC sobre os créditos reconhecidos a partir do 361º dia da formalização do pedido, até a data da utilização do crédito em procedimento compensatório, de ofício ou declarado pela Recorrente, e, na hipótese de saldo remanescente não compensado, até a data da restituição efetiva.

Assinado Digitalmente

RAMON SILVA CUNHA